



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 18 de Abril de 2007

Número 76

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 26/2007:

De ter sido rectificadada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2007, que cria, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, a Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar e altera a composição e a duração do mandato da Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2005, de 10 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007 ..... 2453

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 309/2007:

Torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Dezembro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985, tendo formulado várias declarações ..... 2453

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

#### Portaria n.º 459/2007:

Autoriza o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a iniciar um procedimento prévio à contratação para aquisição de serviços envolvendo encargos em anos económicos diferentes ..... 2453

#### Portaria n.º 460/2007:

Autoriza o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a iniciar um procedimento por concurso público para aquisição de serviços, envolvendo encargos em anos económicos diferentes ..... 2454

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 461/2007:

Cria uma zona de pesca profissional no rio Tejo (Constância-Barquinha) e aprova o respectivo Regulamento ..... 2455

#### Portaria n.º 462/2007:

Exclui da zona de caça associativa de Santa Luzia vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal (processo n.º 2246-DGRF) ..... 2456

#### Portaria n.º 463/2007:

Exclui da zona de caça associativa Herdade da Insua e outras vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pias, município de Serpa (processo n.º 521-DGRF) ..... 2456

#### Portaria n.º 464/2007:

Exclui da zona de caça associativa da Herdade da Casa Branca vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira (processo n.º 972-DGRF) ..... 2457

**Portaria n.º 465/2007:**

Altera a Portaria n.º 1439/2001, de 21 de Dezembro, que cria a zona de caça municipal da Zebreira, situada no município de Idanha-a-Nova, e transfere a sua gestão para o Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras (processo n.º 2717-DGRF) ..... 2457

**Portaria n.º 466/2007:**

Integra na zona de caça municipal de Luzianes Gare os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Luzianes Gare, município de Odemira (processo n.º 4000-DGRF) ..... 2458

**Portaria n.º 467/2007:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades das Nogueiras de Cima e Anexas, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Vicente, Ventosa e Santa Eulália, município de Elvas (processo n.º 1744-DGRF) ..... 2458

**Portaria n.º 468/2007:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça municipal de Rio de Moinhos, englobando vários prédios sitos na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba (processo n.º 2535-DGRF) ..... 2458

**Portaria n.º 469/2007:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Cortes Grandes, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade das Cortes Grandes», sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 1727-DGRF) ..... 2459

**Portaria n.º 470/2007:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale Covo, abrangendo vários prédios rústicos de Vila Nova de São Bento, município de Serpa (processo n.º 1736-DGRF) ..... 2459

**Portaria n.º 471/2007:**

Estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2007-2008 ..... 2459

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações****Portaria n.º 472/2007:**

Cria e põe em circulação bilhetes postais simples para o serviço nacional ..... 2464

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social****Portaria n.º 473/2007:**

Aprova o modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, através do Fundo de Garantia Salarial. Revoga a Portaria n.º 1177/2001, de 9 de Outubro ..... 2464

**Portaria n.º 474/2007:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) ..... 2465

**Portaria n.º 475/2007:**

Aprova o regulamento de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta, pessoal fabril) ..... 2466

**Ministério da Educação****Portaria n.º 476/2007:**

Altera a Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, que adopta a título de experiência pedagógica a terminologia linguística para os ensinos básico e secundário (TLEBS) ..... 2467

**Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior****Decreto-Lei n.º 113/2007:**

Reconhece a existência legal do curso de Fisioterapia ministrado no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil entre os anos de 1973-1978 ..... 2468



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Rectificação n.º 26/2007**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 4, onde se lê:

«4 — Determinar que o regulamento de funcionamento da CIAM é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo mencionados no n.º 2 da presente resolução.»

deve ler-se:

«4 — Determinar que o regulamento de funcionamento da CIAM é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo mencionados no n.º 1 da presente resolução.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 309/2007**

Por ordem superior se torna público ter a Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 8 de Dezembro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Carta Europeia da Autonomia Local, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1985, tendo formulado as seguintes declarações:

«Till the restoration of full jurisdiction of Georgia on the territories of Abkhazia and Tskhinvali Region, Georgia declines its responsibility for performing obligations under the paragraphs of the European Charter of Local Self-Government listed (in its declaration regarding article 12) in such territories.

Georgia undertakes to consider itself bound by the following paragraphs of part I of the Charter mentioned in paragraph 1 of article 12:

Article 2;  
Article 3, paragraphs 1 and 2;  
Article 4, paragraphs 1, 2 and 4;  
Article 7, paragraph 1;  
Article 8, paragraph 2;  
Article 9, paragraphs 1, 2 and 3;  
Article 10, paragraph 1;  
Article 11.

Georgia further undertakes to consider itself bound by the following additional paragraphs of part I of the Charter:

Article 4, paragraphs 3 and 5;  
Article 6, paragraph 1;

Article 7, paragraphs 2 and 3;  
Article 8, paragraphs 1 and 3;  
Article 9, paragraphs 4, 5, 7 and 8.»

**Tradução das declarações**

Até à restauração da jurisdição total da Geórgia sobre os territórios de Abkhazia e região de Tskhinvali, a Geórgia declina qualquer responsabilidade no cumprimento de obrigações decorrentes das disposições da Carta Europeia da Autonomia Local acima referidas relativamente a tais territórios.

A Geórgia compromete-se a considerar-se vinculada pelas seguintes disposições da parte I da Carta conforme consta do n.º 1 do artigo 12.º:

Artigo 2.º;  
N.ºs 1 e 2 do artigo 3.º;  
N.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º;  
N.º 1 do artigo 7.º;  
N.º 2 do artigo 8.º;  
N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º;  
N.º 1 do artigo 10.º;  
Artigo 11.º

A Geórgia compromete-se, igualmente, a considerar-se vinculada pelas seguintes disposições adicionais da parte I da Carta:

N.ºs 3 e 5 do artigo 4.º;  
N.º 1 do artigo 6.º;  
N.ºs 2 e 3 do artigo 7.º;  
N.ºs 1 e 3 do artigo 8.º;  
N.ºs 4, 5, 7 e 8 do artigo 9.º

Portugal é Parte desta Carta, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Outubro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 8 de Outubro de 1990, conforme o Aviso n.º 13/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

A Carta entrou em vigor para a Geórgia em 1 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Março de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 459/2007**

de 18 de Abril

O Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) é suportado por uma aplicação informática que garante a operacionalidade da gestão da lista de inscritos em cirurgia e, conseqüentemente, a

realização das cirurgias em tempo clinicamente adequado. Os serviços de suporte e manutenção da referida aplicação informática que rege todo o SIGIC vêm sendo prestados pela EDINFOR, Sistemas Informáticos, S. A.

O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) pretende lançar procedimento concursal para a contratação dos serviços de suporte e manutenção da aplicação informática que rege todo o SIGIC.

Até à conclusão do procedimento por concurso público torna-se indispensável garantir a continuidade da prestação na medida em que a aplicação informática que suporta a gestão de inscritos em cirurgia não pode deixar de ser realizada, sob pena de tornar inoperante a gestão da lista de inscritos e inviabilizar, consequentemente, a realização das cirurgias, sendo certo que a interrupção do Sistema traria grave inconveniente para o interesse público na medida em que o programa que sustenta o SIGIC seria interrompido, o que consubstanciaria violação grave do interesse público.

A contratação proposta é indispensável à operacionalidade do Sistema de Informação de Gestão da Lista de Inscritos para Cirurgia (SIGLIC), sob pena de suspensão de actividades com equivalente perda de operacionalidade do SIGIC e diminuição crítica da qualidade da informação, o que, associado à obsolescência dos servidores que actualmente suportam a base de dados, acarretaria inevitavelmente consequências de evidentes proporções e comprometeria seguramente a qualidade a segurança das transferências e o cumprimento dos objectivos estabelecidos para e ao SIGIC, de entre os quais prepondera o de assegurar tratamento aos utentes inscritos para cirurgia dentro de tempos clinicamente aceitáveis.

Considerando que a política prosseguida pelo Governo na correcta execução da tarefa fundamental de garantir a protecção do direito da saúde exige a continuidade do SIGIC, e para tal a continuidade da prestação de serviços, entende-se por verificado o requisito de aptidão técnica, que determina que os serviços sejam prestados pela empresa que os vem realizando, exigindo para a aplicação do fundamento material para a escolha do procedimento por ajuste directo, independentemente do valor, nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Os serviços a contratar restringem-se ao estritamente necessário, sendo manifesto que, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não podem ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos.

Considerando que se verificam os fundamentos materiais para a escolha de procedimento por ajuste directo, independentemente do valor, constantes das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 86.º, pretende-se realizar um procedimento desta natureza tendente à contratação dos serviços estritamente necessários até à data do início da execução do contrato que vier a ser celebrado na sequência de procedimento por concurso público.

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento que dê origem a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não

seja o da sua realização carece de prévia autorização, conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) a iniciar um procedimento prévio à contratação para aquisição de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o SIGIC, até ao montante de € 705 000, a que acresce o IVA à taxa legal, que envolve encargos em anos económicos diferentes, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2006 — até ao limite máximo de € 114 540;  
Ano de 2007 — até ao limite máximo de € 590 460.

2.º A importância fixada para o ano de 2007 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do IGIF.

4.º A presente portaria produz os seus efeitos a 17 de Novembro de 2006.

Em 13 de Março de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

## Portaria n.º 460/2007

de 18 de Abril

Considerando que se torna necessária a aquisição pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, na sequência de concurso público, de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o sistema integrado de gestão de inscritos em cirurgia — SIGIC;

Considerando que a referida aquisição dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento que dê origem a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização carece de prévia autorização, conferida por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica autorizado o conselho de administração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a iniciar um procedimento por concurso público para aquisição de serviços no âmbito do sistema informático que suporta o SIGIC, que dará lugar a encargos em anos económicos distintos, até ao montante de € 1 800 000, a que acresce o IVA à taxa legal, que envolve encargos em anos económicos diferentes, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2007 — até ao limite máximo de € 600 000;  
Ano de 2008 — até ao limite máximo de € 1 200 000.

2.º A importância fixada para o ano de 2008 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

4.º A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Março de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Carment Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*, Secretária de Estado Adjunta e da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 461/2007

de 18 de Abril

Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Tejo têm na região;

Atendendo a que a pesca profissional naquele rio é uma importante realidade social;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Tejo, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com o exercício da pesca desportiva e profissional;

Considerando que se torna necessário adoptar medidas com vista à conservação da fauna piscícola, nomeadamente as espécies migradoras existentes no rio Tejo, de forma a proporcionar aos pescadores profissionais a usufruição de um recurso natural renovável, sem pôr em causa a sua sustentabilidade:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, da alínea d) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca profissional no troço do rio Tejo compreendido entre a captação de águas do Taíño, freguesia de Alferrarede, na margem direita e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho de Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

2.º O exercício da pesca na zona criada pelo presente diploma rege-se pelo Regulamento anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 19 de Março de 2007.

### ANEXO

#### Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo — Constância-Barquinha

1 — Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

a) Licença de pesca profissional, válida para a região Centro ou Sul;

b) Licença especial para a zona de pesca profissional do rio Tejo — Constância-Barquinha;

c) Bilhete de identidade;

d) Título de registo da embarcação.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral dos Recursos Florestais:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas pelos pescadores profissionais, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;

b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;

c) Os aparelhos de pesca autorizados e suas características;

d) As dimensões mínimas das malhas das redes;

e) O número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por dia e por pescador;

f) O número máximo de licenças especiais a atribuir;

g) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;

h) As zonas em que, para efeitos de protecção das populações piscícolas, fica interdita a pesca.

4 — A Direcção-Geral dos Recursos Florestais pode, por edital, vir a introduzir a obrigatoriedade da declaração anual em modelo próprio das capturas efectuadas, por espécie, podendo a atribuição de licenças especiais ser condicionada à apresentação do registo de capturas referente ao ano civil anterior ou ao último ano em que o pescador tenha obtido licença especial para esta zona.

5 — As licenças especiais são gratuitas e serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos de Abrantes, Constância, Vila Nova da Barquinha, Chamusca e Golegã;

b) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal;

c) Pescadores profissionais residentes nos concelhos de Abrantes, Constância, Vila Nova da Barquinha, Chamusca e Golegã;

d) Restantes pescadores profissionais.

6 — Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

7 — Os aparelhos de pesca que podem vir a ser autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona são os seguintes:

a) Cana ou linha de mão;

b) Tresmalho de deriva;

- c) Galricho;
- d) Tranquete;
- e) Remolhão.

8 — Para o exercício da pesca profissional, cada pescador deverá marcar de forma visível os seus aparelhos de pesca, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o número de registo do respectivo proprietário referido no n.º 6 do presente Regulamento.

9 — As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

10 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona ou que não estejam devidamente marcados de acordo com o estabelecido no n.º 8 do presente Regulamento.

11 — Só é permitida a pesca profissional a partir de embarcações.

12 — As redes e outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

13 — É permitida a pesca profissional durante a noite.

14 — É permitida a pesca desportiva do nascer ao pôr do Sol, nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.

15 — Todos os pescadores profissionais que praticem a pesca na zona de pesca profissional do rio Tejo — Constância-Barquinha ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

16 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

### Portaria n.º 462/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 164/2000, de 18 de Março, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Mina a zona de caça associativa de Santa Luzia (processo n.º 2246-DGRF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, com a área de 498,7999 ha, válida até 18 de Março de 2010.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Alqueva, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

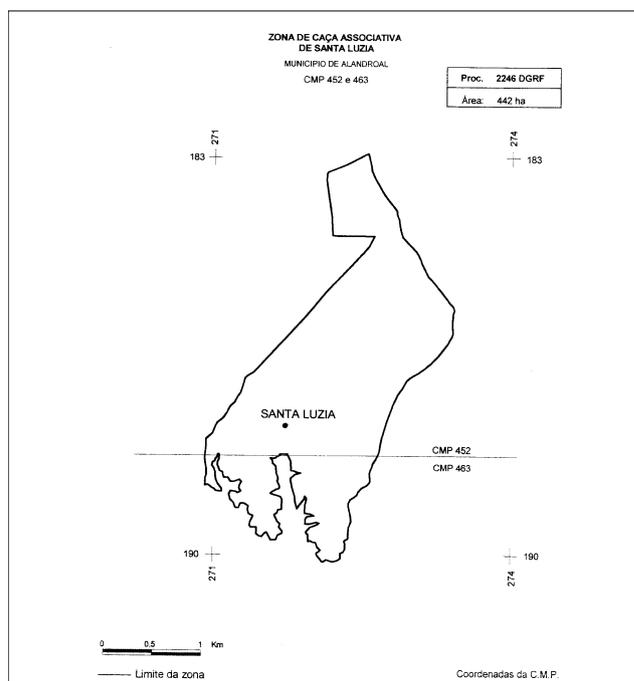
Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do

Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona vários prédios rústicos, com a área de 57 ha, sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, ficando a mesma com a área total de 442 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



### Portaria n.º 463/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 932/2002, de 1 de Agosto, foi renovada até 2 de Junho de 2008 à Associação de Caçadores Eurocaça a zona de caça associativa Herdade da Insua e outras (processo n.º 521-DGRF), situada na freguesia de Pias, município de Serpa, com a área de 1846 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Pedrógão, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 84,5), importa proceder à sua exclusão.

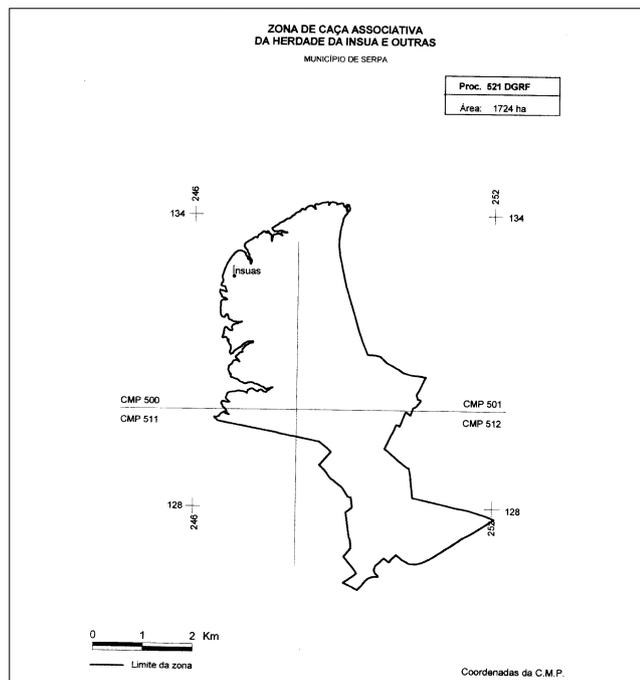
Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos

dos da presente zona vários prédios rústicos com a área de 122 ha, sitos na freguesia de Pias, município de Serpa, ficando a mesma com a área total de 1724 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



### Portaria n.º 464/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 308/2000, de 30 de Maio, foi renovada até 9 de Julho de 2008 à Associação de Caçadores das Amoreiras a zona de caça associativa da Herdade da Casa Branca (processo n.º 972-DGRF), situada na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira.

Pela Portaria n.º 1186/2002, de 30 de Agosto, foram anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1179 ha.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Pedrógão na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 84,5), importa proceder à sua exclusão.

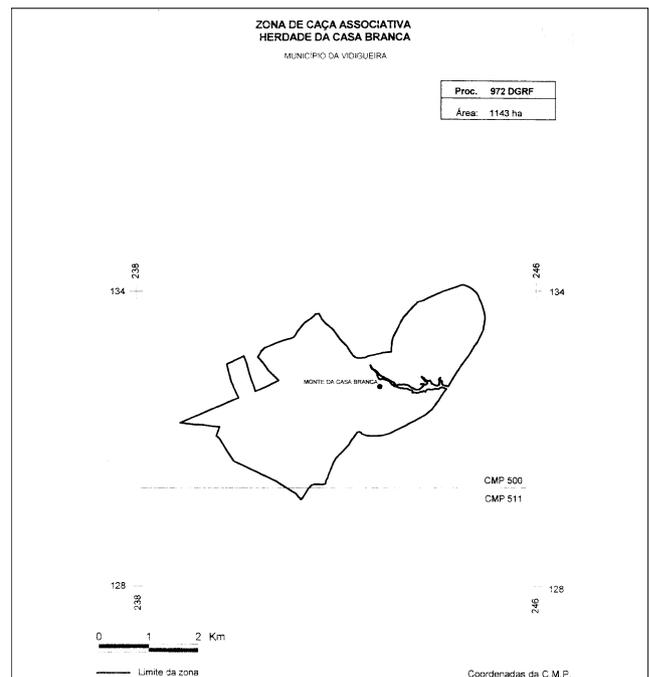
Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluí-

dos da presente zona vários prédios rústicos com a área de 36 ha sitos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira, ficando a mesma com a área total de 1143 ha, conforme a planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



### Portaria n.º 465/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 1439/2001, de 21 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Zebreira (processo n.º 2717-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, e transferida a sua gestão para o Clube Recreativo de Caça e Pesca Zebras.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

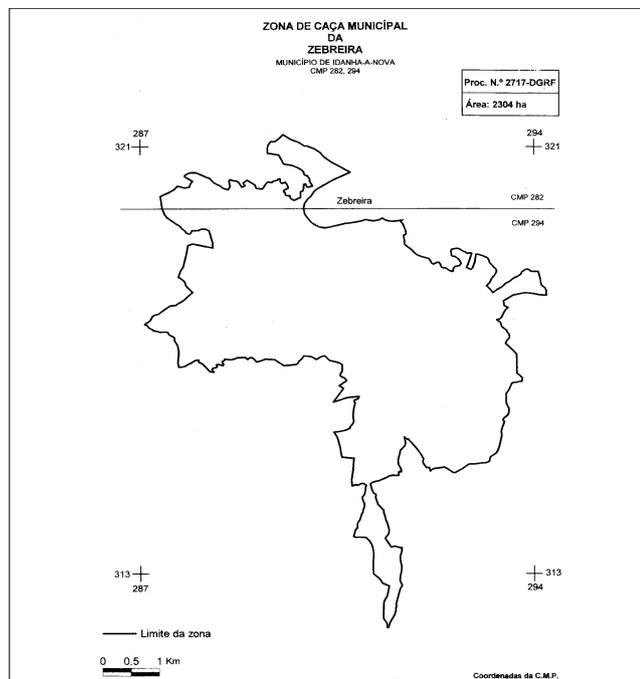
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1439/2001, de 21 de Dezembro, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2304 ha.»

2.º A planta anexa à citada portaria é substituída pela apensa a esta.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



### Portaria n.º 466/2007

de 18 de Abril

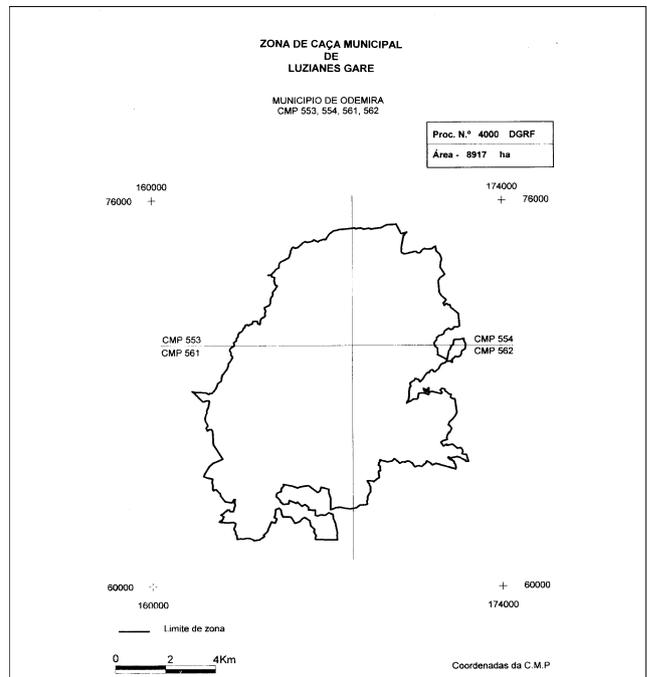
Pela Portaria n.º 506/2005, de 8 de Junho, alterada pela Portaria n.º 602/2006, de 23 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Luzianes Gare (processo n.º 4000-DGRF), situada no município de Odemira, com a área de 8956 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Luzianes Gare.

Foi, entretanto, autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que passem a integrar a zona de caça municipal de Luzianes Gare (processo n.º 4000-DGRF) os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Luzianes Gare, município de Odemira, com a área de 8917 ha.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



### Portaria n.º 467/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 593/2001, de 8 de Junho, foi renovada à Associação de Caçadores de São Vicente e Ventosa a zona de caça associativa das Herdades das Nogueiras de Cima e Anexas (processo n.º 1744-DGRF), situada no município de Elvas, válida até 29 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renováveis automaticamente por períodos iguais, a concessão da zona de caça associativa das Herdades das Nogueiras de Cima e Anexas (processo n.º 1744-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de São Vicente, Ventosa e Santa Eulália, município de Elvas, com a área de 729 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

### Portaria n.º 468/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 527/2001, de 25 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Rio de Moinhos (processo n.º 2535-DGRF), situada no município de Borba, válida

até 25 de Maio de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Rio de Moinhos.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada por um período de seis anos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com a área de 3139 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Maio de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

#### **Portaria n.º 469/2007**

**de 18 de Abril**

Pela Portaria n.º 454/95, de 13 de Maio, alterada pela Portaria n.º 379/2006, de 18 de Abril, foi concessionada à JIORA — Investimentos Imobiliários e Turísticos, S. A., a zona de caça turística da Herdade das Cortes Grandes (processo n.º 1727-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, válida até 13 de Maio de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Cortes Grandes (processo n.º 1727-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade das Cortes Grandes», sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 1293 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Maio de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

#### **Portaria n.º 470/2007**

**de 18 de Abril**

Pela Portaria n.º 254-FC/98, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 685/98, 199/2000, 1370/2001, 54/2004 e 1014/2006, respectivamente de 1 de Setembro, de 4 de Abril, de 6 de Dezembro, de 16 de Janeiro e de 19 de

Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vale Covo a zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-DGRF), situada no município de Serpa, válida até 17 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 1981 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 18 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

#### **Portaria n.º 471/2007**

**de 18 de Abril**

Com a aprovação, no âmbito da reforma da PAC e da Agenda 2000, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passou a ser regido por uma nova organização comum de mercado (OCM).

Na actual OCM assumiram particular importância as alterações conferidas na vertente do potencial vitícola, nomeadamente a criação de um regime de reconversão e reestruturação das vinhas.

Com vista à aplicação deste regime, foram definidas, para o território do continente, as normas complementares de execução, inicialmente através da Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto, e, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 1259/2001, de 31 de Outubro, 558/2005, de 28 de Junho, e 442/2006, de 10 de Maio.

Com estes normativos, conferiu-se uma orientação para a prossecução dos objectivos centrais da política vitivinícola nacional, a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, a correcção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, através da melhoria da estrutura fundiária e da qualidade da vinha e o estímulo à obtenção de dimensão económica das explorações vitícolas.

Entretanto, não tendo ainda ocorrido qualquer alteração da OCM vigente, mantêm-se actuais os princípios gerais conducentes à continuidade do regime de reconversão e reestruturação das vinhas, pelo menos até à sua revisão.

Deste modo, o regime terá continuidade na campanha de 2007-2008, embora com um quadro de financiamento não previamente conhecido quanto ao montante da respectiva dotação.

Nestas circunstâncias, importa introduzir alguns ajustamentos ao actual normativo nacional, por forma a serem prosseguidos os nossos objectivos programáticos

em plena conjugação com a regulamentação comunitária aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2007-2008.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Parcela de vinha», porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma entidade distinta, tendo em conta:

i) A homogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao tipo de cultura e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, estradas ou caminhos públicos;

ii) Que o contorno exterior da parcela é fixado de modo a incluir, a partir da extremidade das linhas de videiras, uma faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha, até ao limite físico do terreno;

iii) Que são excluídas as superfícies sem cepas existentes no interior daquele contorno, quando a menor das suas dimensões, incluindo a faixa periférica definida nos moldes referidos na subalínea anterior, for, em média, superior a 4 m, utilizando-se, para efeitos da sua delimitação, o critério ali utilizado;

b) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por estradas, caminhos ou linhas de água;

c) «Área de vinha», área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a duas casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada de acordo com o definido na alínea a);

d) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

3.º O regime de apoio é aplicável:

a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após aplicação da medida específica de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) ou de vinho regional;

b) Aos direitos de replantação;

c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente.

4.º O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal, efectuada por replantação, por sobre enxertia ou por reenxertia, na totalidade da parcela;

b) A realocização de vinhas, efectuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial e a reconstrução e construção de muros de suporte.

5.º O regime de apoio não abrange a replantação na mesma parcela de vinha, com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

6.º O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

a) Instalação da vinha, que é constituída pelas acções:

i) Plantação da vinha, que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, até à colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a acção plantação da vinha;

b) Sobre enxertia ou reenxertia, que compreende as acções relativas a cada uma destas operações.

7.º O regime de apoio é aplicável às áreas cujos limites estão definidos no anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, desde que observadas as seguintes condições:

a) As candidaturas para áreas superiores a 25 ha, por beneficiário e por região vitivinícola, só podem ser contempladas, relativamente à área que exceda este limite, se, após a aprovação de todas as restantes candidaturas, se verificar a existência de montantes ainda disponíveis para esse ano;

b) As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º não ficam sujeitas ao limite de área a que se refere a alínea anterior;

c) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

d) A medida reconversão por sobre enxertia ou reenxertia não é aplicável às parcelas reestruturadas no âmbito do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;

e) Que o material vegetativo de propagação respeite o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativos da videira;

f) O beneficiário deve manter na sua posse as etiquetas relativas à aquisição do material de propagação vegetativo da videira, até 31 de Julho de 2008, ou até 31 de Julho de 2010, se tiver beneficiado de um pagamento antecipado.

8.º Pode candidatar-se ao regime de apoio qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que:

a) Seja proprietária da parcela a plantar com vinha, ou possua título válido para a sua exploração;

b) Respeite as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.

9.º Podem também candidatar-se ao regime de apoio as entidades proponentes de projectos de emparcelamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março.

10.º O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os valores constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

11.º A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:

a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou

b) Compensação financeira, no valor de € 1080/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pela respectiva direcção regional de agricultura e pescas (DRAP);

c) A opção pela manutenção da vinha velha exige a prestação de uma garantia bancária sem prazo, a favor do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), no valor de € 1500/ha;

d) A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação do arranque da vinha velha;

e) A opção pela compensação financeira exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2000.

12.º São elegíveis os investimentos executados a partir da data de apresentação da candidatura.

13.º A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados no anexo II;

c) Da área da parcela de vinha reestruturada, arredondada a duas casas decimais;

d) Do parecer prévio emitido pelas DRAP no caso da acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias e alteração do perfil do terreno».

14.º Para a campanha vitivinícola de 2007-2008, a recepção de candidaturas decorre a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, até 31 de Maio de 2007, podendo, no entanto, este prazo ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas assim o determinem.

15.º As candidaturas são analisadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir do 1.º dia do termo do prazo para a sua recepção; no entanto, a sua decisão apenas é comunicada aos proponentes logo que seja conhecida a dotação inicial anual atribuída pela Comissão para a campanha de 2007-2008.

16.º O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pode aprovar candidaturas que ultrapassem a dotação anual atribuída, ficando o pagamento dos respectivos pedidos de ajuda condicionado à existência de saldo disponível ou de dotação complementar que venha a ser atribuída em cada exercício orçamental, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000.

17.º Caso as candidaturas recepcionadas e em condições de elegibilidade excedam o montante da dotação anual, consideram-se as seguintes prioridades:

a) Candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º;

b) As restantes são ordenadas e aprovadas por ordem decrescente da sua classificação, de acordo com os critérios e a pontuação cumulativa estabelecidos no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

18.º Sempre que, nos termos da alínea b) do número anterior, se verifique uma situação de igualdade de classificação, as candidaturas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que terão aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade de classificação:

a) Por ordem decrescente da relação entre a área reestruturada de vinha e a área constante do critério 1 do anexo III estabelecida para a respectiva região;

b) Por ordem crescente do número de parcelas de vinha reestruturadas com área igual ou superior a 1 ha;

c) Por ordem cronológica da data de recepção da candidatura.

19.º As candidaturas contratadas em cada campanha vitivinícola devem:

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de Abril de 2008 e ser objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou

b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de Abril de 2008, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até 31 de Julho de 2010;

c) Cumprir o disposto na alínea b), no caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos.

20.º Aos candidatos que não cumpram os requisitos fixados no número anterior não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia bancária prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

21.º No entanto, se o produtor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida,

e a garantia bancária prestada para o pagamento das ajudas é liberada em 95 % do seu montante e em 85 % do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

22.º Se o produtor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de três meses após o pagamento e liberada apenas em 80 % do seu montante se a renúncia ocorrer após o prazo antes referido.

23.º Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas contratadas são pagas aos beneficiários, em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

b) Após o início da execução das medidas específicas, mediante a prestação de uma garantia bancária, nos termos da alínea b) do n.º 19.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão das medidas específicas.

24.º Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas que foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies;

b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas que foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies.

25.º As garantias referidas nos n.ºs 11.º e 19.º podem ser apresentadas pelo viticultor ou pelas entidades referidas no n.º 9.º

26.º A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmada.

27.º Para execução do regime de apoio a que se refere a presente portaria, compete:

a) Ao IVV:

i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;

ii) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

iii) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação a que se refere o n.º 28.º;

iv) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;

v) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio;

b) Ao IFAP:

i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;

ii) Promover a divulgação operativa do regime de apoio;

iii) Proceder à decisão e contratação das candidaturas;

iv) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras;

v) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;

vi) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

c) Às DRAP:

i) Participar na divulgação do regime de apoio;

ii) Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea d) do n.º 13.º;

iii) Proceder à recepção e análise das candidaturas e propor a sua decisão;

iv) Participar na realização das acções de controlo;

d) Às comissões vitivinícolas regionais (CVR) e às entidades certificadoras do vinho regional, confirmar a aptidão dos solos para a produção de VQPRD ou de vinho regional, consoante o caso.

28.º É criada uma comissão de avaliação do regime de apoio, coordenada pelo IVV e constituída pelos membros do conselho consultivo do IVV e pelo IFAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio.

29.º Os encargos com a promoção, divulgação, análise, acompanhamento e controlo do regime de apoio serão objecto de inscrição no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

30.º É revogada a Portaria n.º 442/2006, de 10 de Maio, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dela decorrentes pelos beneficiários das candidaturas aprovadas ao abrigo das suas disposições.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Março de 2007.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 7.º)

**Áreas elegíveis**

(unidade: hectares)

1 — Áreas mínimas:

1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar — sem limite;

1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30.

2 — Áreas máximas:

2.1 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 25;

2.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite, desde que se verifiquem as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 7.º, consoante o caso.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 10.º)

Valores unitários das ajudas

1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem superficial do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais ou a execução de valetas em meias manilhas:

i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m<sup>2</sup> — € 1,60/m;

ii) Execução de valas artificiais — € 2,10/m<sup>3</sup>;

iii) Valetas em meias manilhas — € 7,10/m.

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria até 1,5 m de altura — € 123/m<sup>3</sup>;

ii) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria superior a 1,5 m de altura — € 160/m<sup>3</sup>;

iii) Construção de muros em betão armado — € 123/m<sup>3</sup>;

iv) Construção de muros em gabião — € 42,50/m<sup>3</sup>.

1.3 — As acções descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 10% e 20%, respectivamente, do valor total da ajuda prevista para a acção «Plantação da vinha».

1.4 — As candidaturas que incluam a acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário.

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil .....	< 2 500	5 865	6 215
	2 500-4 000	5 215	5 995
	> 4 000	6 520	7 170
Com alteração do perfil .....	< 2 500	9 060	9 450
	2 500-4 000	8 530	9 300
	> 4 000	9 835	10 605

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à acção «Plantação da vinha» são reduzidos em 10% relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência e os de replantação emitidos antes de 1 de Agosto de 2000.

3 — Sobreexertia ou reenxertia:

Densidade (plantas/hectare)	(Euros/hectare)
Até 4 000 .....	1 100
> 4 000 .....	1 350

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efectuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15% em pelo menos 50% da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respectiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil; ou

iii) Permitam a recuperação de parcelas instaladas em terraços com muros, através da realização de terraceamento complementar; ou

iv) Permitam a recuperação de parcelas instaladas na Região Demarcada do Douro em socos pré-filoxéricos ou pós-filoxéricos, desde que se mantenham ou recuperem os muros de suporte.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 17.º)

Critérios	Pontuação
1 — Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas iguais ou superiores a 1 ha no Minho, Trás-os-Montes, Beiras e Algarve, 3 ha na Estremadura e Ribatejo e 5 ha nas Terras do Sado e Alentejo .....	3
2 — Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 1 ha .....	2
3 — Candidaturas cuja área objecto de reestruturação esteja integrada em perímetros de emparcelamento e que não tenham sido apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º da presente portaria .....	2

Critérios	Pontuação
4 — Candidaturas de jovens agricultores — pessoas singulares ou colectivas (no caso de pessoas colectivas, todos os sócios devem ter idade compreendida entre 18 e 40 anos) — com projectos aprovados no âmbito do PO AGRO e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50 % do investimento total aprovado . . .	1

*Nota.* — Para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação comprovativa de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste anexo.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 472/2007

de 18 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que sejam criados e postos em circulação bilhetes postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões de 152 mm × 105 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, o símbolo «Código postal — Mais certo, mais perto» e, à direita, impresso o selo de € 0,30 da emissão base — transportes públicos urbanos;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida na vertical por pontos e pela mensagem «Escreva o código postal nas zonas sombreadas»;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sobreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação — 30 de Março de 2007.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2007.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 473/2007

de 18 de Abril

O pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial.

O presente projecto de portaria visa aprovar as alterações ao modelo de requerimento para pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho, no âmbito do regime do referido Fundo, aprovado pela Portaria n.º 1177/2001, de 9 de Outubro.

Com efeito, as alterações legais entretanto verificadas, quer no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quer no âmbito do Código do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a qual deu novo enquadramento normativo ao Fundo de Garantia Salarial, foram determinantes para que se procedesse à adequação do modelo de requerimento em vigor.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 323.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que determina a aprovação do modelo de requerimento para pagamento de créditos pelo Fundo de Garantia Salarial por portaria do ministro responsável pela área laboral, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, através do Fundo de Garantia Salarial, mod. GS001/2007-DGSS, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1177/2001, de 9 de Outubro, que aprovou o anterior modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 12 de Março de 2007.



SEGURANÇA SOCIAL  
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

### REQUERIMENTO PAGAMENTO DE CRÉDITOS EMERGENTES DO CONTRATO DE TRABALHO Fundo de Garantia Salarial

1. Elementos relativos ao beneficiário		
Nome completo _____		
Data de Nascimento	Di	Mês
_____		_____
N.º Identificação de Segurança Social		_____
N.º Identificação Fiscal		_____
Morada _____		
C. Postal		_____
Localidade		_____
Telefone		_____
2. Identificação do empregador		
Nome do empregador _____		
N.º Identificação de Segurança Social		_____
N.º Identificação Fiscal		_____
Morada da sede _____		
Localidade		_____
Cód. Postal		_____
Telefone		_____
Fax		_____
3. Situação profissional		
Data de admissão	___/___/___	Local de trabalho _____
Retribuição (base) mensal líquida _____		Retribuição (base) mensal líquida _____
Data de pagamento da última retribuição _____		Data da cessação do contrato de trabalho _____
Data da suspensão da prestação de trabalho _____		_____
4. Situação que determina o pedido		
Tipo de crédito em dívida	Período/mês/ano de referência	Valor total por tipo de crédito
Retribuição	_____	_____
Subsídio de férias	_____	_____
Subsídio de Natal	_____	_____
Subsídio de alimentação	_____	_____
Indemnização/compensação por cessação de contrato de trabalho	_____	_____
Emergentes da violação do contrato de trabalho	_____	_____
TOTAL		_____
<i>(continua no verso)</i> →		

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

→ (continua)

Os valores acima indicados foram reclamados em:

Processo judicial de \_\_\_\_\_ a decorrer no Tribunal de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_º Juízo, \_\_\_\_\_º Secção, Processo n.º \_\_\_\_\_ acção apresentada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Processo extra-judicial de conciliação (IAPMEI). Processo n.º \_\_\_\_\_ pedido apresentado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**5. Caracterização do agregado familiar para efeitos de apuramento de IRS**

Assinale com X a situação correspondente ao requerente:

Casado dois titulares  Casado 1 titular  Não casado

Deficiente Sim  Não  Indique o número de dependentes

**6. Certificação do empregador ou da Autoridade para as Condições do Trabalho**  
 A preencher, apenas, quando o trabalhador não seja parte constituída na acção

<p><b>Empregador</b></p> <p>Confirmam-se os elementos relativos aos créditos reclamados pelo trabalhador:</p> <p>____/____/____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>	<p><b>Autoridade para as Condições do Trabalho</b></p> <p>Confirmam-se os elementos relativos aos créditos reclamados pelo trabalhador:</p> <p>____/____/____</p> <p>Assinatura e carimbo</p>
---	---

**7. Modo de pagamento**

O pagamento dos créditos pode ser efectuado por depósito em conta bancária, para o que deve indicar o Número de Identificação Bancária (NIB):

\_\_\_\_\_

Na falta deste elemento, será utilizado outro meio de pagamento.

**8. Certificação do trabalhador**

As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura conforme Bilhete de Identidade

**Documentos a apresentar e local de entrega**

<p><b>Documentos a apresentar</b></p> <p>■ Documento emitido pelo banco ou telão Multibanco comprovativo do NIB, no caso de pretender que o pagamento seja efectuado por transferência bancária;</p> <p>■ Fotocópia de:      - Cartão de identificação de Segurança Social ou, na sua falta, de documento de identificação válido, designadamente, Bilhete de Identidade, certificado de registo civil, boletim de nascimento ou passaporte;      - Cartão de identificação fiscal.</p> <p>E, conforme as situações:      ■ Certificado ou cópia autenticada comprovativa dos créditos reclamados</p>	<p>pelo trabalhador emitida pelo tribunal competente onde corre o processo de insolvência ou pelo IAPMEI, no caso de ter sido requerido o procedimento de conciliação;</p> <p>■ Declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento, quando o trabalhador não seja parte constituída, emitida pelo empregador ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho.</p> <p><b>Local de entrega</b>      O requerimento e demais documentos são apresentados nos serviços da segurança social.</p>
---	---

Fóg. 2/2

Mod. GS 001/2007-DGSS

**Portaria n.º 474/2007****de 18 de Abril**

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram dos sectores de apoio e manutenção do fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações do CCT às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2004 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2005.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção são 869, dos quais 415 (47,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 289 (33,3%) auferem retribuições inferiores em mais de 6,6% às da convenção. Considerando a dimensão das empresas dos sectores em causa, são as empresas

do escalão até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às tabelas salariais da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o abono para falhas em 2,9% e o subsídio de alimentação em 4,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições dos níveis XIII a XVI da tabela salarial constante do anexo III são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção e para o abono para falhas e o subsídio de alimentação uma produção de efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As retribuições dos níveis XIII a XVI da tabela salarial constante do anexo III da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante da redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006. Os valores do abono para falhas e do subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Outubro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 15 de Março de 2007.

#### Portaria n.º 475/2007

de 18 de Abril

As alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta, pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de pastelaria (incluindo a congelada), confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores fabris representados pelas associações que as outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

Não é possível avaliar o impacto da extensão da tabela salarial porque as profissões actualmente previstas na convenção não correspondem às que constam do apuramento estatístico dos quadros de pessoal de 2004. No entanto, de acordo com estes quadros, os trabalhadores a tempo completo (com exclusão do residual, que inclui o ignorado) dos sectores abrangidos pela convenção são 1896, dos quais 452 (23,8%) auferem retribuições médias inferiores às convencionais entre 1,3% e 15,2%.

A convenção actualiza outras prestações pecuniárias, concretamente o subsídio de alimentação e as diuturnidades, com um acréscimo, respectivamente, de 4,3% e 2,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas na tabela salarial para o aspirante do sector de fabrico e para o aprendiz dos sectores complementares de fabrico são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2007. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas serão objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Os sectores da confeitaria e da pastelaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu têm convenções colectivas próprias celebradas entre outra associação de empregadores e outras associações sindicais.

Uma das convenções, aplicável ao pessoal fabril, foi objecto de extensão a pedido das associações sindicais outorgantes. Nestas circunstâncias, aqueles sectores, naqueles distritos, não serão abrangidos pela presente extensão. Por outro lado, a presente extensão excluirá do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007, ao qual foi deduzida oposição pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal pretendendo que a extensão abranja os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu em virtude de a convenção aplicável nestes distritos não ter sido revista em 2006. Tal pretensão não é acolhida. Com efeito, como já foi referido e a oponente confirma, aqueles distritos encontram-se abrangidos por outra convenção e respectiva extensão, pelo que a exclusão dos mesmos da presente portaria visa manter a uniformização do estatuto laboral das empresas dos sectores da confeitaria e da pastelaria.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no território do continente.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricul-

tura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta e pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo congelada), confeitaria e conservação de fruta não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores dos sectores económicos referidos na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores não filiados na ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria.

4 — As retribuições do aspirante do sector de fabrico e do aprendiz dos sectores complementares de fabrico constantes da tabela salarial do anexo III da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os montantes do subsídio de alimentação e das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 15 de Março de 2007.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 476/2007

de 18 de Abril

A Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, adoptou, a título de experiência pedagógica, a terminologia

linguística para os ensinos básico e secundário (TLEBS), constante do respectivo anexo. Essa iniciativa foi, então, justificada pela necessidade, largamente partilhada pelos especialistas e pelos próprios professores, de corrigir os erros terminológicos e de superar a desactualização da nomenclatura gramatical portuguesa, aprovada pela Portaria n.º 22 664, de 28 de Abril de 1967.

A mesma portaria determinou o início da experiência no ano lectivo de 2004-2005, fixando a sua duração em três anos lectivos, findos os quais a TLEBS entraria generalizadamente em vigor. Admitia, porém, expressamente, a possibilidade de introdução das alterações que os resultados da experiência viessem a aconselhar.

O desenvolvimento da experiência piloto, durante o ano de 2005-2006, bem como a entrada progressiva de escolas e docentes na fase experimental, permitiu identificar alguns termos inadequados na lista aprovada pela Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, que aprova a TLEBS, e, bem assim, dificuldades nas condições científicas e pedagógicas da sua generalização.

Deste modo, tornou-se necessário definir novas orientações, tendo em especial consideração que qualquer intervenção deverá salvaguardar a continuidade e estabilidade pedagógicas e respeitar o trabalho que professores e alunos realizam nas escolas.

Foram ouvidas a Associação de Editores e Livreiros e a União de Editores Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, no n.º 7 do artigo 47.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º A terminologia linguística para os ensinos básico e secundário (TLEBS), publicada em anexo à Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, é objecto de revisão científica e adaptação pedagógica nos termos dos números seguintes.

2.º A Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC), recorrendo à colaboração de especialistas de reconhecido mérito, deve apresentar dois documentos de referência:

a) Um, de carácter científico, com a lista de termos e respectivas definições, destinado a professores;

b) Outro, de carácter didáctico-pedagógico, com os termos a trabalhar, por ciclo de ensino, e propostas de materiais a utilizar pelos professores nas situações de ensino-aprendizagem.

3.º Os documentos referidos no número anterior serão submetidos a consulta pública por um período não inferior a 90 dias.

4.º São revogados os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 1147/2005, de 8 de Novembro.

5.º A DGIDC procede, até Janeiro de 2009, à revisão dos programas das disciplinas de Língua Portuguesa dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade.

6.º Os programas revistos e homologados entram em vigor no ano lectivo de 2010-2011.

7.º Ficam suspensos, até 2010, os processos de adopção de novos manuais das disciplinas de Língua Portuguesa dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 7 de Março de 2007.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 113/2007

de 18 de Abril

Entre os anos de 1973-1978 funcionou oficiosamente no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil um curso de Fisioterapia, sem que no entanto o processo administrativo conducente ao seu reconhecimento legal tenha sido concluído.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, que procedeu à integração do ensino das tecnologias da saúde no sistema educativo nacional, estabeleceu-se que os cursos já ministrados e cujos planos de estudos correspondessem substancialmente aos planos de estudos dos bacharelados aprovados legalmente por portaria conferiam o grau de bacharel.

Posteriormente, tendo-se verificado a existência de situações de planos curriculares que não foram contemplados pelo regime definido naquele Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, e que poderiam beneficiar do reconhecimento do grau de bacharel ou do diploma de estudos superiores especializados, foi publicado o Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro.

Este Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, reconheceu que o Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, não contemplava todas as situações passíveis de reconhecimento do grau de bacharel e facultou, por uma questão de justiça e de igualdade de tratamento, a possibilidade de titulares de outros diplomas na área das tecnologias da saúde requererem o reconhecimento do grau de bacharel ou do diploma de estudos superiores especializados, sujeitando-se a um processo de apreciação curricular efectuado por júri de reconhecida idoneidade e competência.

O Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, abrangeu não só os cursos não superiores da área das tecnologias da saúde ministrados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde e da Escola de Reabilitação de Alcoitão, mas também outros cursos não superiores da área das tecnologias da saúde, legalmente criados e ministrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, que não preenchiam os requisitos estabelecidos neste diploma legal.

Os critérios de apreciação curricular a aplicar pelo júri ficaram definidos na Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro, a qual discrimina o elenco dos cursos passíveis de apreciação pelo júri.

Sucedeu que o curso de Fisioterapia ministrado entre os anos de 1973-1978 no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil não pode integrar esse elenco de cursos passíveis de apreciação pelo júri no âmbito do processo de reconhecimento da titularidade do grau de bacharel e do diploma de estudos superiores espe-

cializados, na medida em que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, exige o reconhecimento da existência legal do curso para poder ser aplicado.

Tal impossibilidade cria uma situação de desigualdade, de discriminação e de tratamento diferenciado entre os titulares de diploma deste curso de Fisioterapia e os titulares de outros diplomas de cursos substancialmente equivalentes aos quais foi reconhecida a titularidade do grau de bacharel, o que se traduz num claro, grave e injustificado prejuízo para os alunos que frequentaram aquele curso no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Deste modo, verificando-se que o plano de estudos do curso de Fisioterapia ministrado entre os anos de 1973-1978 no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil apresenta uma estrutura equivalente à dos restantes cursos previstos no elenco constante da Portaria n.º 958/2000, quer no que concerne à carga horária quer no que concerne às percentagens de ensino teórico e prático, e, portanto, consubstancia um curso substancialmente equivalente aos cursos congéneres ministrados noutras instituições, o mesmo deve ser passível de ser apreciado no processo de reconhecimento da titularidade do grau de bacharel, ao abrigo do regime consagrado pelo Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, e da Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro, e, para tanto, ser reconhecida a sua existência legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É reconhecida existência legal ao curso de Fisioterapia ministrado no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil entre os anos de 1973-1978.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

Aos titulares do diploma do curso de Fisioterapia mencionado no artigo anterior é reconhecido o direito de requerer o reconhecimento da titularidade do grau de bacharel ou de estudos especializados, ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, regulamentado pela Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,40**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa